

são, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis, prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público.”

Com o advento da Lei n.º 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, as atividades relativas a arrecadação e fiscalização de tributos foram englobadas no Grupo VI, com a designação de “Tributação, Arrecadação e Fiscalização” (art. 2.º).

E o artigo 5.º desse diploma está assim redigido:

“Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:

- I —
- II —
- III — *Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.*”

Todavia, essas qualificações não foram explicitadas naquele próprio diploma que — como de boa técnica, aliás — deixou a tarefa para legislação específica posterior.

No que interessa ao assunto em exame, foi objeto de tratamento no art. 3.º da Lei n.º 5.987, de 14 de dezembro de 1973, como se lê:

“Art. 3.º — Somente poderá inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais das categorias integrantes do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, brasileiros, com idade máxima de trinta e cinco anos, *que tenham curso superior de habilitação legal equivalente.*”

A partir daí nem mesmo mais continuou a prevalecer a restrição até então existente — e limitada só ao agente fiscal de Imposto de Renda — para o provimento e exercício nos cargos que impliquem funções concernentes à tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

Desse modo não milita em favor do requerente o argumento da existência de modelo federal a inspirar legislação semelhante no Estado, visto que a única *qualificação* atualmente requerida *na esfera federal* ao candidato a essa classe funcional é *ser portador de diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente.*

Por conseguinte, o legislador federal, bem avisado, ao reclassificar o seu pessoal nesse setor não julgou conveniente estabelecer outras qualificações senão aquela de possuírem curso superior.

As razões de ordem técnica, administrativa e prática a desaconselhar a restrição almejada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara já foram, com propriedade, longamente traduzidas na exposição do Sr. Diretor do Departamento de Imposto sobre Serviços, a fls. 7/9, sendo despidiendo aqui repeti-las.

Nessas circunstâncias, face às várias manifestações no presente processo, todas contrárias à pretensão do requerente e faltando-lhe, outrossim, o respaldo de qualquer legislação federal que lhe sirva de modelo, conforme demonstrado, opinamos pelo indeferimento da solicitação do Conselho Regional de Contabilidade.

É o que nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1975. — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES, Procurador do Estado.

Visto, de acordo com o parecer. A contabilidade, como *atividade fim* é privativa do contabilista. No entanto, no caso, é simples *atividade meio* — tal como a de natureza jurídica — posto que a atividade fim é a fiscalização tributária.

A Secretaria de Administração.

Em 21 de março de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-Geral do Estado.

FORO COMPETENTE PARA ACIONAR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria de Assuntos do Pessoal a consulta formulada pelo Procurador Adjunto da 1.ª R.A. Dr. Mário da Rocha Teixeira, a respeito de problema concernente à competência do Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Niterói.

2. Em algumas execuções originárias daquele Juízo, argüimos a incompetência absoluta da atual 6.ª Vara Cível de Niterói, para nela serem processadas execuções contra o Estado do Rio de Janeiro. Rejeitaram-se os embargos, e os recursos interpostos ainda não foram decididos no segundo grau de jurisdição.

3. O novo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro dispõe:

“Art. 260 — A Vara dos Feitos da Fazenda Pública, sediada na comarca de Niterói, passa a constituir a 6.^a Vara Cível (arts. 112 e parágrafo único).”

4. Verifica-se, pois, ter sido transformado o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, da capital do antigo Estado do Rio de Janeiro, em um Juízo cível, com a competência que lhe foi atribuída no art. 112 e parágrafo único do mesmo Código.

5. Realmente, não poderia na comarca de Niterói, que não mais é capital do Estado, existir um Juízo onde fosse acionado o Estado.

6. Preceitua o Código de Processo Civil:

“Art. 100 — É competente o foro:

IV — do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

E o Código Civil:

“Art. 35 — Quanto às pessoas Jurídicas o domicílio é:

II — Dos Estados, as respectivas capitais;

7. Assim, o foro competente para ser acionado o Estado do Rio de Janeiro é o de sua sede, a cidade do Rio de Janeiro, a capital, onde essa pessoa de direito público tem o seu domicílio.

8. Nesse sentido é o magistério de José Frederico Marques, que focalizando o problema das pessoas jurídicas de direito público, conclui:

“O foro competente se localizará na respectiva capital.”

(Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1974.)

Em estrita consonância com esses mandamentos legais, o Código de Organização Judiciária assim dispõe:

“CAPÍTULO VI

Dos Juizes de Direito da Capital

Art. 94 — Haverá na Capital do Estado:

III — cinco juizes de direito de varas da fazenda pública: 1.^a a 5.^a.

Art. 97 — Aos juizes de direito das varas da fazenda pública compete, por distribuição:

I — processar e julgar:

a) as causas em que o Estado, suas autarquias, as empresas públicas estaduais, as sociedades de economia mista e as fundações que aquele criar, forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, e as que delas forem oriundos ou acessórios.

10. Determinado, pelas normas do Código de Processo Civil e do Código Civil, ser o foro da cidade do Rio de Janeiro o competente para nele ser acionado o Estado, o Código de Organização Judiciária, dentro desse foro determinou o Juízo onde se deveriam processar tais ações, um dos cinco Juízos de Direito da Vara da Fazenda Pública.

11. Dúvida não pode subsistir, em face dos preceitos legais aqui indicados, que uma ação só pode ser proposta contra o Estado do Rio de Janeiro em sua capital, perante um dos Juízos dos feitos da Fazenda Pública ali existentes.

12. Igualmente é matéria fora de qualquer discussão a da autonomia da execução, que se constitui em processo autônomo. Mesmo na vigência do revogado diploma processual, com a redação pouco feliz de seu art. 196, a melhor doutrina nesse sentido se pronunciara, sendo certo que em face do novo Código não há mais como persistir qualquer controvérsia a respeito do tema.

13. A exposição feita pelo ilustre Procurador Adjunto da 1.^a R.A. menciona o fundamento em que o ilustre Juiz da 6.^a Vara Cível lastreia suas decisões, contrárias ao ponto de vista aqui exposto — é o que resultaria do comando do art. 575, n.º II do Código de Processo Civil.

14. Reza tal dispositivo:

“Art. 575 — A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

.....
II — o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
.....”

15. É desnecessário, para o enfoque que ora se dá ao problema, examinar-se o debate existente, quanto a ser absoluta ou relativa tal competência. Sob outro ângulo será equacionada a questão.

16. Em primeiro lugar, ao ser atribuída, como o foi, às varas da fazenda pública, a competência para julgar as ações contra o Estado, excluiu-se, *ipso facto*, tal competência de outros Juízos.

17. Não é outro o ensinamento de A. C. de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco:

“...através das regras legais, que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição, com referência a dada categoria de processos (regras de competência), se excluem os demais órgãos jurisdicionais, para que só aquele deva exercê-la, ali, em concreto.”

(*Teoria Geral do Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais 1974, p. 195.)

18. A competência atribuída pelo Código de Organização Judiciária, aos Juízos da fazenda pública, é absoluta, inderrogável, como o são todas as competências de Juízo.

19. O magistério de Celso Agrícola Barbi não discrepa:

“Desse modo, deve-se entender que a competência desses juízos, dada pela organização judiciária, é também inderrogável, absoluta.”

(*Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, v. I, T. II, p. 480.)

20. É indiscutível que o antigo Juízo dos Feitos da Fazenda Pública deixou de existir, com a qualidade de que se revestia, de vara privativa, sediada na capital do Estado, para a propositura de ações contra essa entidade de direito público.

21. Conclui-se, sem maior discussão, que o antigo Juízo dos Feitos da Fazenda Pública de Niterói, com a características de que se revista, de vara privativa, sediada na capital do Estado, deixou de existir. Impossível, pois, pensar-se em ser a vara em que foi ela transformada a competente para propositura de uma ação executória.

22. Cabe invocar-se, ao propósito, a opinião abalizada de Hélio Tornaghi:

“Se o órgão judiciário, ao tempo em que é proposta a ação, for abolido, a competência será obviamente deslocada para outro órgão.”

(*Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974, v. I, p. 299.)

23. O mesmo processualista acrescenta, logo adiante:

“A competência em razão da matéria é disciplinada pelo ato (Resolução) do Tribunal de Justiça que organiza em cada Estado-membro o Judiciário (Constituição Federal, art. 144, § 5.º e CPC, art. 91). Se é alterada a norma de competência *ratione materiae*, o Direito vigente, ao tempo da propositura da ação, já não determina a competência, que passa para outro órgão” (Op. e loc. cit., p. 300).

24. O art. 575, n.º II, não inovou substancialmente na matéria, notando-se que constitui tão-só um aperfeiçoamento de redação quanto ao código de 1939.

25. De fato, preceituava aquele diploma:

“Art. 884 — Compete a execução da sentença:
.....”

III — ao juiz da ação;

26. Por isso, é de inteira aplicabilidade a lição de Pontes de Miranda, quando examinou o problema à luz do Código revogado.

27. Disse o Mestre:

“Se a lei de organização judiciária fez os casos de competência para a ação de condenação serem de outro Juízo, a competência para a execução acompanha a da ação, como se a ação de condenação tivesse de ser proposta sob a vigência da nova lei” (no mesmo sentido, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 11 de maio de 1951, R.F. 139, 184.)

28. Diante da assemelhação dos comandos, do art. 884, n.º III, do Código de 1939 e do art. 575, n.º II, do atual, é de trazer-se a confronto algumas decisões proferidas no regime legal anterior.

29. Em primeiro lugar, o aresto mencionado por Pontes de Miranda, no trecho antes transcrito:

“As leis de organização judiciária, salvo disposição em contrário, têm aplicação imediata, e, assim, a sentença proferida por um Juiz, em feito então de sua competência, será executada perante outro Juiz, a quem o conhecimento da ação for atribuído por lei posterior” (Ac. das Câmaras Cíveis Reunidas, do T.J. do Rio Grande do Sul, de 11.5.51, no confl. de jur. n.º 130, rel. designado Des. João Soares, in *Revista Forense*, v. 139, p. 184.)”

30. “Se o Juízo da ação, no momento, por expressa disposição de lei, é outro, a ele compete a execução do julgado, por força do princípio de que o Juiz que não é mais competente para a ação, não mais é competente para a execução.” (Ac. unânime da 3.ª Câm. do Tribunal de Justiça de São Paulo, na apel. n.º 61.679, rel. Des. Barros Monteiro, in *Rev. dos Trib.*, v. 212, p. 284.)

31. “As leis que modificam a competência absoluta dos juízos têm aplicação imediata. A sentença proferida pelo juiz de direito, em causa de sua alçada, na forma da lei então em vigor, não será

executada perante ele, se o conhecimento da ação passou para a competência do juiz municipal, em consequência de lei posterior” (Ac. unân. da 1.ª Câm. do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, de 2.VI.42, rel. Des. João Soares, in *Justiça*, v. 22, p. 190).

32. “Não há negar que ao juiz da ação compete a execução da sentença (GPC. art. 884, III). Na hipótese dos autos, porém, o suscitado, por efeito das alterações introduzidas na Organização Judiciária do Estado pelo Dec.-lei n.º 799, de 22 de maio de 1965, carece de competência para os atos de execução da sua sentença, pois que esse dec.-lei retirou-lhe, inteiramente, as atribuições de instruir e julgar ações cíveis.” (Ac. unân. das Câm. Cíveis Reunidas do TJ do Rio Grande do Sul, de 8.XI.46, no Confl. de Jurisd. n.º 85, rel. Des. Homero Batista, in *Justiça*, v. 28, p. 671.)

33. “É certo que o Juízo da ação é o mesmo da execução. Mas, tornando-se incompetente para a ação, sê-lo-á, também para a execução” (Ac. unân. da 5.ª Câm. do TJ de São Paulo, de 6.IV.56, no Confl. de Jurisd. n.º 75.853, rel. Des. Jonas Vilhena, in *Rev. dos Tribs.*, v. 251, p. 143.)

34. Os acórdãos aqui relacionados, que decidiram questão em tudo semelhante à que é objeto deste parecer, de modo tranqüilo sufragam o porto de vista ora sustentado, dispensando maiores explicações.

35. Já se fez referência, neste pronunciamento, aos embargos que foram apresentados em execução, ajuizada contra o Estado, no Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível de Niterói. É junta a este parecer uma cópia da petição.

Esse é o nosso entendimento a respeito do problema que nos foi apresentado.

Sub censura.

Em 2 de fevereiro de 1976. — ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA,
Procurador do Estado.

Aprovo o parecer 2/76-ACCM, de 2-2-1976 (fls. 5/14).

Remetam-se cópias à PG-9, para publicação na Revista e a todas as Procuradorias Regionais, através da PG-11.

A PG-11, posteriormente.

Em 10.02.1976. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-Geral do Estado.

FUNCIONÁRIO EFETIVO — TRANSFERÊNCIA DO QUADRO DO IPERJ PARA O IASERJ — ÔNUS DE APOSENTADORIA

Pelo Ofício n.º 191-IAPG, de 7 de outubro de 1975, constante a fls. 2 deste processo, o sr. Presidente do IASERJ comunicou ao sr. Secretário de Estado de Administração o recebimento do Ofício n.º GP 384, de 6 de outubro de 1975, através do qual o sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro encaminhou relação dos servidores daquela autarquia que, nos termos do art. 68 do Decreto-lei n.º 83, de 30 de abril de 1975, com a nova redação que lhe deu o art. 2.º do Decreto-lei n.º 139, de 24 de junho de 1975, foram transferidos para o I.A.S.E.R.J.

Como os funcionários efetivos do artigo I.P.E.G. que passaram a ser vinculados ao I.P.E.R.J. têm sistema de aposentadoria próprio, em que os respectivos proventos são de responsabilidade da Autarquia, e porque esta sistemática — alegou-se — não é a vigente no IASERJ, solicitou o Presidente deste órgão a audiência desta Procuradoria, no intuito de dissipar dúvidas futuras no tocante à aposentadoria destes funcionários.

A sugestão foi aceita pelo sr. Secretário de Administração (v. fls.), havendo pedido, no entanto, o sr. Procurador-Geral, se ouvisse previamente o IPERJ, que se manifestou pela brilhante pena do seu culto Procurador Mario Torres.

Ao exame do minucioso parecer, pouco ou nada tem-se a aduzir em suas judiciosas conclusões.

Como bem salientou o ilustre parecerista, a execução dos serviços do IASERJ, desde a criação do antigo Instituto, era feita por *pessoal contratado* pela própria autarquia, e por *funcionários efetivos* do Estado postos à sua disposição (Arts. 47 e 59 da Lei n.º 276, de 28 de dezembro de 1962).

No que tange à aposentadoria destes últimos, por ela respondia o Estado. Quanto aos empregados contratados sob o regime da C.L.T., pelo ônus da aposentadoria respondia o I.N.P.S. até quando veio a lume a Lei n.º 2.139, de 20 de novembro de 1972, que dispendo sobre a vin-

culação ao extinto IPEG dos servidores contratados da administração direta e das autarquias do Estado, estabeleceu (art. 2.º § 2.º) que os encargos decorrentes da aposentadoria poderiam “conforme o caso ser suportados pela Administração direta ou Ente Autárquico”.

O Decreto “E” n.º 6.284, de 11 de julho de 1973, que a regulamentou, prescreveu expressamente em seu art. 2.º:

“Art. 2.º — A Administração direta ou o Ente Autárquico concederá aos servidores contratados, nos termos do Decreto-lei n.º 100, de 08.08.69:

- a) aposentadoria, por invalidez, por idade e por tempo de serviço (artigos 91 e 99), assegurando-se, quanto a esta última, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da publicação da Lei 2.139, de 20 de novembro de 1972, aos servidores do sexo masculino, a aquisição do direito após 30 (trinta) anos de serviço, computados em igualdade de condições com os funcionários;
- b)
- c)
- d)
- e)

Parágrafo único — O ônus da aposentadoria prevista na alínea “a” deste artigo será suportado pela Administração Direta sempre que não o permitirem os recursos do ente autárquico a que se ache vinculado o servidor.”

Combase neste dispositivo legal, e visando à adoção do regime instituído pela Lei n.º 2.139/72, o Executivo baixou vários decretos, dentre os quais o Dec. “E” n.º 6.413, de 6 de agosto de 1973, que determinou, em relação aos contratados do extinto IASEG, fosse sua aposentadoria da responsabilidade do Poder Executivo.

Verifica-se, assim, que não suportava a autarquia em referência, até então, qualquer encargo atinente à aposentadoria dos seus servidores, pois, tanto aqueles originários do Estado postos à disposição do ente autárquico, como os contratados, tinham os proventos da aposentadoria satisfeitos pela Administração direta.

Sobreveio, porém, o Decreto-lei n.º 83, de 30 de abril de 1975, que em seu art. 68 com a redação que lhe assegurou o Decreto-Lei n.º 139, de 24 de junho do mesmo ano, determinou: